



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 28 de julho de 2025.

PARECER JURÍDICO N.º 044/2025

Interessado: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de lei nº 017, de 21/07/2025, que “*Altera a Lei Municipal 603/2005, que trata do auxílio alimentação concedido aos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Quitandinha e dá outras providências*”.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei que “*Altera a Lei Municipal 603/2005, que trata do auxílio alimentação concedido aos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Quitandinha e dá outras providências*”.

Juntamente ao projeto de lei segue a mensagem 017, justificando a necessidade de aumento do auxílio alimentação para todos os servidores do município (efetivos e comissionados), bem como esclarecimentos acerca do entendimento de que auxílio alimentação não é salário, mas verba indenizatória, além do termo de estimativa de impacto orçamentário financeiro, declaração de adequação orçamentária e compatibilização com o PPA e LDO.

PARECER:

1.1. Da análise preliminar:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, há que se analisar se a matéria em questão é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 5º, da Lei Orgânica Municipal, tem-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I).

Na lição do Mestre e atual Ministro do STF Alexandre de Moraes “*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*”. (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Assim, como a matéria está afeta diretamente ao Município, lícita a regulamentação na esfera municipal, até porque se trata de verba indenizatória paga a todos os servidores públicos.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também está presente, pois os servidores públicos são do Executivo Municipal e é ele quem fará o pagamento destas despesas, sem contar que não se trata de hipótese de competência privativa do Legislativo prevista no art. 33 da Lei Orgânica Município.

Além da questão competência e legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

1.2. Da análise do objeto do projeto de lei:

Superada esta questão preliminar, passa-se a análise do objeto do projeto de lei.

Aduz a Constituição Federal em seu art. 37, inciso X, o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

No âmbito Municipal, o vale alimentação foi instituído para os servidores por meio da Lei Municipal 603/2005, de 05/07/2005, tendo sua última alteração de valor ocorrida por meio de aprovação da lei 1251/2022, que assim dispõe:

Art. 1º *Fica concedido auxílio alimentação no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais aos servidores do quadro efetivo do Município de Quitandinha. (Redação dada pela Lei nº 1251/2022)*

Parágrafo único - O auxílio alimentação não incidirá sobre o segundo cargo e não beneficiará o servidor que se encontra afastado para tratar de assuntos particulares.

Assim, em razão do princípio de legalidade, se um benefício foi instituído por lei, sua alteração só é possível mediante alteração legislativa, estando correto o procedimento manejado pelo Poder Executivo,



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

até porque é público e notório que em nosso país a inflação está alta e que houve aumento significativo no preço dos alimentos.

Importa esclarecer ainda que além da majoração do valor, a alteração legislativa busca regulamentar a forma de pagamento (art. 2º), definir o caráter indenizatório da verba (art. 3º), bem como criar regras para impedir a acumulação indevida do auxílio alimentação (art. 4º), além de prever as hipóteses em que o servidor não tenha direito ou que o tenha de forma proporcional (art. 5º).

Desde já esclarece que a lei original não prevê um reajuste anual e nem um indexador fixo para eventual reajuste e nem este critério está sendo utilizado pelo Executivo, que está dando um aumento real no valor do auxílio alimentação.

Note-se que a lei não veda aumento real de salário ou verba indenizatória na administração pública, porém condiciona a alteração a existência de disponibilidade orçamentária e compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes, senão vejamos o que diz o art. 16 da Lei Complementar 101/2000, famosa Lei de responsabilidade fiscal, a saber:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, por se caracterizar como verba indenizatória e não salarial, entende-se que eventual aumento não está condicionado ao limite de gastos com pessoal previsto no art. 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar 101/2000, que em seus artigos 20, III, 22 e 71, limitam as despesas com pessoal em 95% sobre o percentual de 54% do orçamento municipal.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Consulta. Município de Planaltina do Paraná. Auxílio-alimentação. Verbas de natureza indenizatória não são computadas na despesa total com pessoal. A situação de eventual extrapolação do limite de gastos com pessoal não obsta a instituição de vantagem indenizatória.

(CONSULTA n.º 670373/2017, Acórdão n.º 2046/2019, Tribunal Pleno, Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, julgado em 24/07/2019 14:00:00, veiculado em 06/08/2019 no DETC)

Isto posto, tendo em vista ainda que todos os requisitos legais foram observados para o aumento real do vale alimentação dos



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

servidores, não se vê obstáculos legais a análise do projeto de lei pelo plenário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o presente projeto de lei está APTO para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis, devendo-se observar o pedido de urgência especial.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192